



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
gabinete@carambei.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 11/2023

PROTOCOLO GERAL Nº 123/2023

Data: 21/03/2023 - Horário 14:28

SÚMULA: Altera o art. 2º da Lei Municipal nº. 427/2007, revoga a Lei Municipal nº. 956/2012 e dá outras providências.

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº. 427/2007, passando a constar da seguinte maneira

***Art. 2º.** Fica a chefe do Poder Executivo autorizada a celebrar Consórcio Intermunicipal de Saúde objetivando o planejamento, a coordenação e a execução dos serviços de saúde pública voltados população à população de âmbito regional, contribuindo com o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) até R\$ 8,00 (oito reais) por habitante/mês, que deverão ser repassados até o dia 30 de cada mês, objetivando a manutenção dos serviços a que se destina ao CIMSÁUDE conforme especificado no protocolo de Intenções mediante contrato de Programa e Rateio.*

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art.3º. Fica revogada a Lei Municipal nº. 956/2012.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada mediante decreto.

Carambeí/PR, 20 de março de 2023.

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:03274382906

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple
US, OU=22694231000156, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ELISANGELA PEDROSO
DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
Razão: Eu concordo com os termos definidos por
minha assinatura neste documento
Localização:
Data: 2023.03.20 10:12:28-03:00
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Ínclitos Vereadores,

Ao tempo em que os cumprimento, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência e pares, apresentar o incluso Projeto de Lei que altera o art. 2º da Lei Municipal nº. 427/2007, revoga a Lei Municipal nº. 956/2012.

Tal medida vem de encontro à necessidade de atualização dos valores de repasse ao CIMSUADE que desde o ano de 2012 com o advento da Lei Municipal nº. 956/2012, não são alterados.

Importe ressaltar a importância do referido consorcio para os campos gerais, em especial ao Município de Carambeí, já que representa quase que em sua totalidade, os moldes de credenciamento de especialidades do Município, oportunizando acesso a todos os cidadãos que necessitem de exames e consultas na rede pública.

Com essa valorização, o que chegará ao valor de R\$ 8,00 (Oito reais) per capita, saímos do patamar anual de R\$ 996.021,60 (Novecentos e noventa e seis mil, vinte um reais e sessenta centavos) para R\$2.325.600,00 (Dois milhões, trezentos e vinte e cinco e seiscentos reais).

Com isso nobres vereadores, contamos com vossa apreciação e aprovação de mais esta necessidade pública.

Sem mais, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Carambeí/PR, 20 de março de 2023.

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:032743
82906

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multiple v5, OU=29284231000156, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu concordo com os termos definidos
por minha assinatura neste documento
Localização:
Data: 2023.03.20 10:13:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL



PROJETO: OBJETIVANDO A ALTERAÇÃO DA LEI DE REPASSE AO CIMSÁUDE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, COM O INTUITO DE AMPLIAR O REPASSE PER CAPITA PARA O CONSÓRCIO.

INTRODUÇÃO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSÁUDE, foi criado e constituído no ano de 2001. É formado por 19 (dezenove) municípios, da área de abrangência da 3ª Regional de Saúde com sede no Município de Ponta Grossa/PR, e da 21ª Regional de Saúde com sede no Município de Telêmaco Borba/PR.

O CIMSÁUDE é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede administrativa na Avenida Anita Garibaldi, 1870 A, Órfãs, na cidade e comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.878.900/0001-24.

Regendo-se pelos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº. 11.107/05, Decreto Federal nº. 6.017/07, Lei Federal nº. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), Lei Federal nº. 8.142/90, pelo Protocolo de Intenções e por regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos competentes, tendo sido transformado em consórcio público em 28/03/2008.

O CIMSÁUDE é constituído pelos municípios subscritos do Protocolo de Intenções ratificados pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, cuja representação se dá por meio do(a) Prefeito(a) Municipal em exercício.

O CIMSÁUDE é formado pelos municípios da região dos Campos Gerais do Estado do Paraná, sendo eles: Arapoti, Carambeí, Castro, Curiúva, Imbaú, Ipiranga, Ivaí, Jaguariaíva, Ortigueira, Palmeira, Pirai do Sul, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Reserva, São João do Triunfo, Sengés, Telêmaco Borba, Tibagi, Ventania.

Atualmente o CIMSÁUDE beneficia mais de 800.000 (oitocentos mil) usuários do Sistema Único de Saúde.

A implementação do SUS de forma descentralizada, impõe a necessidade de se criar propostas alternativas de gestão, em especial no nível municipal, com respostas objetivas e eficientes para atender as necessidades sentidas e epidemiológicas da população.

Nesta perspectiva, os Consórcios Intermunicipais de Saúde têm sido uma alternativa e estratégia encontrada para minimizar as dificuldades de acesso às ações e serviços de saúde pública, principalmente nos



municípios de pequeno e médio porte, tema esse de gradativa evidência e relevância na discussão do âmbito das organizações municipais.

O CIMSÁUDE Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, desde a sua implantação no ano de 2001, vem buscando desenvolver ações de cooperação interinstitucional na área da saúde pública que ordenem e colaborem na regulação da oferta de serviços, racionalizando os recursos financeiros disponibilizados pelos municípios consorciados e oportunizando um melhor gerenciamento para resultados e qualidade da gestão municipal. Dessa forma, vem a contemplar o atendimento das necessidades e deficiências em saúde apontadas pelos usuários, conselhos municipais e gestores, com presteza, agilidade e resolutividade na solução de problemas comuns aos seus municípios integrantes.

Dentre os serviços e ações que o CIMSÁUDE realiza destacam-se:

- Contratação de exames de auxílio diagnóstico de média e alta complexidade (como ultrasonografias, mamografia bilateral, cintilografia, ressonância magnética, densitometria óssea, endoscopia digestiva, tomografia computadorizada, colonoscopia, avaliação urodinâmica, radiodiagnóstico, exames de auxílio diagnóstico em oftalmologia e otorrinolaringologia, entre outros).
- Contratação de consultas especializadas (oftalmologia, otorrinolaringologia, neurologia, urologia, endocrinologia, oftalmologia, ortopedia, cardiologia, cirurgia vascular, dermatologia, especialidades pediátricas, profissionais de nível superior não médico na área de fonoaudiologia, psicologia, nutrição, dentre outros);
- Atualmente possui 79 prestadores de serviços terceirizados (clínicas) contratados que prestam serviços de exames de média e alta complexidade, consultas especializadas, entre outros serviços.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSÁUDE é uma Instituição Pública, intermunicipal, criada para gestão de serviços na área de saúde. Observa os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS, e a administração pública.

Asseguramos o estabelecimento de um sistema de referência e contrarreferência no atendimento em saúde, bem como assistência técnica e jurídica aos gestores das secretarias municipais de saúde.

Somos 19 municípios consorciados, que compartilham entre si a gestão dos serviços. No comando máximo temos a Assembleia Geral, composta pelos Prefeitos (as) representantes dos Municípios consorciados, e em caráter instrutivo o colegiado de Saúde - Cresems, composto pelos (as) Secretários(as) Municipais de Saúde destes Municípios.

A forma de acesso aos serviços é por meio das Secretarias de Saúde dos Municípios consorciados. A forma de contratação é através do credenciamento dos profissionais, clínicas e laboratórios.

A estrutura regional do CIMSÁUDE é integrada ao Sistema Único de Saúde (SUS) e regida por suas normas e diretrizes. Por meio do Consórcio, os Municípios podem realizar de forma ágil e simplificada, atividades conjuntas na área da saúde, buscando redução dos custos de atendimentos no setor.

Todo cidadão que procurar atendimento pelo SUS estará incluído na rede de serviços disponibilizados via CIMSÁUDE.

DESENVOLVIMENTO

Os consórcios administrativos intermunicipais vêm sendo adotados há décadas, tendo ainda a Constituição de 1937 (artigo 29) previsto o agrupamento de Municípios para administração de serviços públicos. Entretanto, somente a partir dos anos 80, com o início do processo de descentralização, essa forma de associação tomou vulto, especialmente na busca de soluções de problemas comuns para os municípios.

Consórcio significa, do ponto de vista jurídico e etimológico, a união ou associação de dois ou mais de dois entes da mesma natureza. O consórcio não é um fim em si mesmo; constitui, sim, um instrumento, um meio, uma forma para a resolução de problemas ou para alcançar objetivos comuns.

Ao expressar um acordo firmado entre Municípios, possibilita aos(às) Prefeitos(as) Municipais assegurarem ações e serviços mediante a utilização dos recursos materiais e humanos disponíveis. A união desses recursos produzirá os resultados desejados, o que não ocorreria se os Municípios atuassem isoladamente.

A relação de igualdade entre os Municípios é a base do consórcio, preservando, assim, a decisão e a autonomia dos governos locais, não admitindo subordinação hierárquica a um dos parceiros ou à entidade administradora. Cada consórcio tem características próprias, decorrentes das peculiaridades e dificuldades, tanto da região quanto do Município.

Nas áreas de saúde, educação, transporte, informática, meio ambiente, agricultura e outras, os problemas envolvem vários Municípios e os seus governos podem usar o consórcio como instrumento operacional de grande valia para maior rendimento de seus esforços, evitando a dispersão de recursos financeiros, humanos e materiais e maximizando o aproveitamento dos recursos municipais.

Sendo assim, o consórcio intermunicipal na área da saúde é visto como uma associação entre Municípios para a realização de atividades conjuntas referentes à promoção, proteção e recuperação da saúde de suas populações. Como iniciativa eminentemente municipal, reforça o exercício da gestão conferida constitucionalmente a estes entes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O consórcio está estreitamente relacionado a cada um dos sistemas municipais, na medida que se desenvolve ações destinadas a atender necessidades das populações destes sistemas. Não pode, portanto, configurar uma nova instância no âmbito do estado, intermediária ao Município.

Utilizado como instrumento de estímulo ao planejamento local e regional em saúde, o consórcio possibilita, além disso, a viabilização financeira de investimentos e contribui para a superação de desafios locais no processo de implementação do Sistema.

Para o município de pequeno porte, representa a possibilidade de oferecer à sua população um atendimento de maior complexidade. A manutenção de um hospital, por mais básico que seja, requer equipamentos, um quadro permanente de profissionais e despesas de custeio que significam gastar, anualmente, o que foi investido na construção e em equipamentos.

A implantação e a operacionalização de serviços de saúde que contemplem integralmente as demandas de uma população representam, para a maioria dos Municípios, encargos superiores à sua capacidade financeira. A necessidade de melhoria na infraestrutura, a contratação de recursos humanos especializadas e a aquisição de equipamentos para oferecer serviços de saúde em todos os níveis de atenção implicam em um montante significativo de recursos que, quase sempre, não chegam a ser plenamente utilizados por apenas um Município, gerando aumento de custos operacionais e impossibilitando o investimento em ações básicas de promoção e proteção. Assim, a prestação de serviços de forma regionalizada pelos consórcios evitará a sobrecarga do Município na construção de novas unidades, na aquisição de equipamentos de custos elevados e na contratação de recursos humanos especializados.

A prestação de serviços e a implementação de ações de forma consorciada configuram condições altamente favoráveis para que o município venha a assumir as responsabilidades pela gestão do seu sistema de saúde.

É importante observar que todas as ações, em princípio, são passíveis de implementação por consórcio; algumas, no entanto, não devem ser consorciadas, pela sua natureza e especificidade. Constitui exemplo evidente a organização da atenção básica, uma responsabilidade inerente ao poder municipal, que não deve ser consorciada. Ao Município cabe prover esses serviços de forma exclusiva em seu território. Da mesma forma, o poder de polícia da atividade de vigilância sanitária não constitui objeto de consórcio.

O Ministro da Saúde considera o consórcio um importante instrumento para a consolidação do SUS, tanto no que diz respeito à gestão quanto à reorientação do modelo da atenção a saúde prestada à população. Assim, mesmo ao buscar essa forma de associação para solucionar questões específicas, como urgências e emergências, os gestores municipais devem ter como perspectiva a integralidade das ações.



BASES LEGAIS

No entendimento do brilhante jurista Hely Lopes Meirelles, por meio dos consórcios *“as municipalidades reúnem recursos financeiros, técnicos e administrativos que uma só prefeitura não teria para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos”*. Ainda conforme esse jurista, os *“consórcios administrativos são acordos firmados entre entidades estatais, autárquicas ou paraestatais, sempre da mesma espécie, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”*.

Como os municípios, de acordo com o artigo 18 da Constituição de 1988, fazem parte da Federação, gozando da mesma autonomia conferida à União e aos Estados, nada poderia impedi-los de celebrar um consórcio, ainda que a lei orgânica municipal seja omissa sobre o assunto.

No âmbito da saúde, a legislação específica do Sistema Único de Saúde – SUS define que os consórcios intermunicipais podem integrar o Sistema. A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), ao dispor sobre a organização, direção e gestão do Sistema, trata dos consórcios municipais. Assim é que em seu artigo 10 essa lei especifica: *“os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver, em conjunto, as ações e os serviços de saúde que lhe correspondam”*. Logo adiante em seu parágrafo 1º, resguarda, que *“aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio de direção única e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância”*. Já no seu artigo 18, inciso III, expressa ainda a competência municipal para *“formar consórcios administrativos intermunicipais”*.

A Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, explicita também a participação dos Municípios em consórcios. Em seu artigo 3º, parágrafo 3º, define que *“os Municípios poderão estabelecer consórcios para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos...”*

A Norma Operacional Básica do SUSNOB-SUS 01/96, aprovada em novembro de 1996, mesmo não tratando especificamente de consórcio intermunicipal define em seu objetivo as bases para a adoção deste instrumento: *“promover o pleno exercício, por parte do poder público municipal e do Distrito Federal, da função de gestor da atenção à saúde dos seus munícipes”*.

A ideia do consórcio é igualmente reforçada quando a NOB a qual determina que a *“totalidade das ações e serviços de atenção à saúde deve ser desenvolvida em um conjunto de estabelecimentos organizados em rede regionalizada e hierarquizada”* que não precisam, obrigatoriamente, ser de propriedade da prefeitura respectiva, nem ter sede no território do Município. Os estabelecimentos referidos podem estar situados em



outro Município, mas agregados mediante acordo que pode, perfeitamente, ser realizado por meio de um consórcio.

Essa articulação intermunicipal tem relação direta como o papel do gestor estadual, definido na NOB 96, que é, substancialmente, organizar o Sistema de Saúde no seu âmbito e disciplinar a referência, a contrarreferência e a regionalização. A mencionada competência tem visibilidade, principalmente, na Programação Pactuada e Integrada – PPI, discutida e aprovada na Comissão Intergestores Bipartite.

Por isso, ao decidirem-se pela formação de consórcio, os gestores municipais devem estabelecer a necessária articulação com o gestor estadual, de forma que as ações e serviços a serem consorciadas componham a PPI, o que não exclui, no entanto, o pressuposto básico desta forma de atuação: que é a preservação da autonomia de cada Município. Essa autonomia, na prática, é traduzida na sua condição de gestor do sistema municipal de saúde, da qual são inerentes as funções de coordenação, articulação, negociação, planejamento, acompanhamento, controle, avaliação e auditoria.

Com esse entendimento e no exercício dessas funções, o Município está apto para lançar mão do consórcio como instrumento para a solução de problemas sanitários que, sozinho, não poderia resolver, e que são importantes para o alcance dos objetivos voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde de sua população.

ESTRUTURAÇÃO E FINANCIAMENTO

Organização do consórcio

A organização de um consórcio entendida como um processo, não deve ser induzido, nem apressado; deve ser uma iniciativa dos Municípios e preservar a decisão e a autonomia dos governos locais. Esse processo inicia-se com a articulação entre os gestores municipais, tendo por base o pacto e a negociação. Nessa fase, o momento marcante é representado pela elaboração e aprovação do instrumento consorcial, que expressa o compromisso dos municípios e independe de autorização legislativa.

Esse acordo como instrumento de formalização do consórcio, deve explicitar: o município-sede do consórcio; a criação de pessoa jurídica administradora do consórcio, se for o caso; e todos os aspectos e questões pactuadas pelos municípios que o integram.

Assim, o instrumento consorcial contará, entre outros, os seguintes elementos: - objeto - duração - sede e foro - obrigação dos consorciados - atribuições e poder do consórcio - admissão e exclusão de consorciados - sanções por inadimplência - alocação de recursos - prestação de contas - observância das normas do SUS (municipal, estadual e federal) - controle social - definição da necessidade ou não de criação de



pessoa jurídica de direito privado para gerenciar o consórcio - submissão às normas de direito público (licitação, seleção pública, etc.), se houver pessoa jurídica.

A partir da consolidação do acordo, verifica-se a necessidade ou não de criação de pessoa jurídica para administrar o consórcio. A escolha da pessoa jurídica depende da natureza dos serviços e ações objeto do consórcio, bem assim da necessidade de assumir obrigações, como compra de serviços, contratação de pessoal, etc. A pessoa jurídica, adotada pelo consórcio, pode assumir uma das formas previstas no Código Civil.

No caso do consórcio, o que se pretende é ter uma administradora, sendo mais adequado, então, instituir uma sociedade civil sem fins lucrativos. Na área da saúde, embora essa entidade seja de direito privado, é instituída e mantida por entes públicos para a execução de serviços públicos. Por isso, é importante lembrar que, em determinados casos, as normas do direito público prevalecerão sobre as do direito privado. São exemplos: a prestação de contas; a realização de prova seletiva para admissão de pessoal (CLT); a licitação; a acumulação de cargos públicos, etc.

Na maioria das vezes, os consórcios em saúde têm sido constituídos sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos e, conseqüentemente, de interesse público. Nesse caso, faz-se necessário que cada Município integrante do consórcio solicite junto ao respectivo poder legislativo, autorização para participar de pessoa jurídica, que se expressa mediante lei específica, na qual deve estar explicitada, também, a destinação de recursos. Para o município-sede da pessoa jurídica, a lei autorizada deve, ainda, declarar que esta pessoa é de utilidade pública.

A partir dessa lei são providenciadas: - a aprovação do estatuto do consórcio em assembleia geral dos municípios consorciados e o conseqüente registro no cartório competente, após o que a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica, obtendo, assim, o seu registro de nascimento (encerrado o consórcio, dissolve-se a pessoa jurídica) 20 - a ata da assembleia de aprovação do estatuto, na qual devem constar os dirigentes escolhidos do consórcio e estar mencionada a lei autorizadora de cada Município - a publicação no Diário Oficial competente - a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e - a assinatura de decreto abrindo crédito especial para a destinação de recursos ao consórcio no exercício corrente, se for o caso (o que já deve estar, conforme referido anteriormente, previsto na lei autorizadora).

O estatuto é o documento que confere estrutura à pessoa jurídica, no qual deve estar explicitado, por exemplo: - a forma da pessoa jurídica (associação ou sociedade civil) - o objetivo - a sede - a duração (determinada ou indeterminada) - o regime de pessoal (CLT) - os órgãos de deliberação e gestão (Conselho de Municípios, Secretaria Executiva, etc.) 21 - o órgão fiscal (Conselho Fiscal) - os municípios consorciados - a admissão e a exclusão de municípios - o patrimônio e as rendas - a extinção do consórcio e a repartição do patrimônio.



Estrutura do Consórcio

A estrutura de um consórcio deve ser ágil e, portanto, montada de forma simplificada, leve e desburocratizada, principalmente por se tratar de um instrumento, e não de uma nova instância. A administração de um consórcio deve observar a condição de igualdade entre os parceiros. A partir das experiências de consórcios em saúde, pode ser caracterizada, de maneira geral, a seguinte estrutura administrativa: - com um Conselho de Municípios – em geral composto pelos Secretários de Saúde, representando os Municípios – que é o nível máximo de deliberação, responsável pela condução da política do consórcio - com um Conselho Fiscal, responsável pelo controle da gestão financeira do consórcio e - com uma Secretaria Executiva ou de Coordenação, responsável pela implementação das ações, cujo coordenador é indicado pelo Conselho de Municípios.

Para desenvolver suas funções, o consórcio necessita de equipes técnicas e administrativa, compostas por recursos humanos oriundos dos municípios integrantes ou contratadas mediante seleção pública, sob o regime da CLT.

A participação da comunidade, seja na formulação de propostas e apresentação de reivindicações seja no exercício do controle social, deve ser exercida por intermédio dos próprios Conselhos de Saúde dos Municípios integrantes do consórcio.

Além dessa forma institucionalizada de participação social, é importante dar ampla divulgação das ações e atos realizados pelos consórcios: a população deve ser permanentemente informada, até porque o seu objeto é o interesse público. Além da comunicação legalmente requerida, realizada por intermédio dos veículos oficiais, devem ser utilizados os diferentes e diversificados meios acessíveis às comunidades.

Em relação ao consórcio, os Conselhos de Saúde cumprirão o seu papel de agente fiscalizador da execução das ações e serviços de saúde contidos no Plano Municipal de Saúde, inclusive os realizados mediante consórcio. Caso o Plano não explicita as ações e serviços consorciados, é necessário providenciar um adendo que permita aos Conselhos exercerem o papel que lhes é próprio. Por outro lado, para viabilizar o acompanhamento e avaliação, os resultados alcançados pelas ações e serviços consorciados devem figurar no respectivo Relatório de Gestão dos Municípios participantes.

As atividades desenvolvidas pelo consórcio devem compor um plano de trabalho específico que, da mesma forma, integrará a Programação Pactuada e Integrada – PPI do estado e, em consequência, ser objeto de apreciação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite. Essa dinâmica, indispensável à harmonização, integração e modernização do SUS, favorece não só a potencialização dos recursos disponíveis como também dá cumprimento ao modelo de gestão adotado para o Sistema.



Na prática, vários consórcios em saúde vêm organizando o Conselho Fiscal com membros oriundos das Câmaras de Vereadores ou dos Conselhos de Saúde dos Municípios respectivos. Essa medida é considerada imprópria, do ponto de vista jurídico, podendo, inclusive, vir a ser impugnada.

O Conselho Fiscal, além de fazer parte das exigências decorrentes da criação da pessoa jurídica, é o órgão que fiscaliza internamente o consórcio e, portanto, não pode ser integrado pelas mesmas pessoas que autorizam o repasse e a utilização de recursos e exercem a fiscalização externa à pessoa jurídica. Assim, o Conselho Fiscal não deve ser integrado por pessoas que pertençam ao Poder Legislativo ou ao Poder Judiciário, tendo em vista a independência dos poderes. Conforme está previsto no artigo 2º da Constituição Federal “*são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

O mesmo entendimento, ou seja, a impropriedade aplica-se ao estabelecimento de conferências e conselhos intermunicipais de saúde, porque essas iniciativas configuram a criação de novas instâncias não previstas na legislação.

O consórcio deve prestar contas de sua gestão financeira a cada um dos municípios e, se a legislação estadual assim o exigir, ao respectivo Tribunal de Contas. Quanto ao controle e avaliação, aplicam-se aos consórcios intermunicipais de saúde as normas do Sistema Nacional de Auditorias previstas em legislação específica.

OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL

- Ampliação do repasse per capita destinado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSÁUDE.
- Alteração do artigo 2º, passando o mesmo a constar com a seguinte redação: “Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais objetivando o planejamento, a coordenação e a execução dos serviços de saúde pública voltados à população de âmbito regional, contribuindo com o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) até R\$ 8,00 (oito reais) por habitante mês.
- Trabalhar com a população de referência, estimativa IBGE 2019, 23.415 habitantes.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Ampliação da oferta de consultas e exames de diagnóstico e imagem inclusos da atenção especializada.

METAS

- Ampliação da oferta de consultas médico especializadas.



- Ampliação da oferta de consultas especializadas de profissionais não médicos.
- Ampliação da oferta de exames laboratoriais.
- Ampliação da oferta de exames de diagnósticos e imagens.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o Município de Carambeí/PR após análise situacional e diagnóstico estratégico do setor de exames pertencente à Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a existência da demanda reprimida no que tange a fila de pacientes que aguardam agendamento de consultas especializadas e/ou exames de diagnóstico e imagem.

CONSIDERANDO que durante o surgimento da Pandemia do Coronavírus 19 em nossa região de saúde trouxe consigo as notas orientativas e resoluções publicadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná previam a suspensão temporária de serviços eletivos. Fato este que acabou aumentando a demanda reprimida dos pacientes que necessitavam de atendimento eletivo.

CONSIDERANDO que o Município de Carambeí/PR tem concentrado a utilização de serviços via Cimsaúde e deixando de celebrar processos licitatórios próprios, trazendo assim economicidade nos valores custeados para os usuários do SUS.

CONSIDERANDO que os serviços ofertados pelo Consórcio garantem o atendimento integral do cidadão de acordo com suas necessidades, mesmo que o Município onde ele vive não possua o serviço de Saúde que ele necessita. Objetivando o cumprimento dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

CONSIDERANDO que a celebração de contrato de rateio junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSÁUDE garante uma transparência nas contratualizações através de credenciamento com prestadores para atendimento dos municípios consorciados.

CONSIDERANDO a vantajosidade da disponibilização de consultas especializadas e exames serem realizados via Consórcio Intermunicipal de Saúde.

CONSIDERANDO a tabela de valores praticada pelo Cimsaúde para exames e consultas especializadas.

CONSIDERANDO que o Consórcio Intermunicipal de Saúde traz ganho de escala pela união de vários Municípios. Isto favorece a economia de recursos públicos.

CONSIDERANDO a existência da Lei nº472/2007, que ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar a adesão ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, CIMSÁUDE e dá outras providências, a qual no artigo 2º autorizava o Chefe do Poder Executivo a celebrar contrato junto ao



Cimsaúde objetivando o planejamento, a coordenação e a execução dos serviços de saúde pública voltada à população de âmbito regional, contribuindo com o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) até R\$ 1,00 (um real) por habitante mês.

CONSIDERANDO que a Lei nº 956/2007, altera o artigo 2º da Lei 472/2007, passando a constar da seguinte maneira: *"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais objetivando o planejamento, a coordenação e a execução dos serviços de saúde pública voltados à população de âmbito regional, contribuindo com o valor de R\$ 0,10 (dez centavos) até R\$ 3,00 (três reais) por habitante mês"*.

O Município de Carambeí/PR, prevê com este projeto buscar mecanismos necessários para a implementação do aumento do repasse per capita para o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais.

BENEFICIÁRIOS

- Usuários do Sistema Único de Saúde atendidos nos Estabelecimentos Públicos de Saúde pertencentes a Prefeitura Municipal de Carambeí/PR e vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Carambeí/PR e também assistidos nas ações e serviços de saúde nos Estabelecimentos de Saúde vinculados ao SUS e pactuados para atendimento na região de saúde.

CRONOGRAMA

O projeto deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde de Carambeí e após ser encaminhado para a Câmara dos Vereadores para apreciação e aprovação da alteração do repasse do recurso *per capita* para o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais.

ORÇAMENTO

A Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças já realizou a projeção dos valores e impacto financeiro no orçamento, viabilizando a dotação orçamentária para custeio desta alteração no que tange a ampliação do repasse.

Considerando a população estimada pelo IBGE 2021, sendo 24.225 habitantes, o repasse mensal contabilizando o montante de até R\$ 8,00 (seis reais), o repasse passa a ser R\$ 193.800,00 (cento e noventa e três mil e oitocentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
gabinete@ccarambei.pr.gov.br



Importante destacar que o montante de até R\$ 8.00 (oito reais) *per capita* levará em consideração a população estimada pelo IBGE mais recente.

Desta forma o município objetiva o repasse de 12 parcelas anuais de até R\$ 193.800,00, totalizando o montante de R\$ 2.325.600,00 (dois milhões trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais).

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:03274382
906

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v.s. OU=25284231000156, OU=
Presencial: OU=Certificado PF A3, CN=
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu concordo com os termos definidos
por minha assinatura neste documento
Localização:
Data: 2023.03.20 10:11:34-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1017 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO – ALTERAÇÃO LEI MUNICIPAL 427/2007

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, visa atender A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a qual estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas

Este relatório tem como finalidade analisar o impacto que ocorrerá com a alteração da Lei Municipal 427/2007.

Para o cálculo do impacto, considera-se as seguintes informações:

Aumento dos custos – Programa de rateio- Ampliação na oferta de atendimento na atenção especializada com foco em consulta e exames de diagnostico e imagem , bem como procedimento .

FINALIDADE: Estimativa dos seguintes valores para: 2023, 2024 e 2025;

CARGO	TOTAL DO IMPACTO	EXERCÍCIO
Aumento custos rateio CIM SAUDE	997.183,80	2023
Aumento custos rateio CIM SAUDE	1.329.578,40	2024
Aumento custos rateio CIM SAUDE /2008	1.329.578,40	2025

ORIGEM DOS RECURSOS:

Fonte DE RECURSOS 000- Recursos Livres, e recursos da saúde, fonte 303.

As despesas no exercício financeiro de 2023 ocorrerão por conta das dotações orçamentárias dispostas na Lei Orçamentária Anual e, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, serão incluídas na LOA e LDO dos exercícios subsequentes.

Carambeí, 20 de março de 2023


Olivir Pereira de Paula

Secretário Municipal de Finanças



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1017 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES , Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações Constitucionais , na qualidade de ordenador da despesa, e a vista da estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, atinente a alteração Lei Municipal 427/2007 DECLARO que o aumento de custos/ gastos possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.2022-2025 , serão incluídos as rubricas orçamentarias nas leis : LDO e LOA dos exercícios subsequentes .

Carambeí, 16 de março de 2023.

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:03274
382906

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v.s, OU=29284231000156, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu concordei com os termos
definidos por minha assinatura neste
documento
Localização:
Data: 2023.03.20 10:21:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1017 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná



DEMONSTRAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Considerando a o atendimento à gestão dos gastos público, e considerando a necessidade de alteração Lei Municipal 427/2017, DECLARAMOS que as dotações orçamentárias para atender as projeções dos custos/gastos e aos acréscimos dela decorrentes no exercício de 2023, e serão incluídos, na LDO e LOA, para os exercícios seguintes.

Carambeí, 20 de março de 2023.

Olivir Pereira de Paula

Secretário Municipal de Finanças



Memoria de Calculo CIM SAUDE

Valor do Repasse	996.021,60
Valor da Proposta	2.325.600,00
Ampliação do atendimento	1.329.578,40

Exercicio	Total
2023	997.183,80
2024	1.329.578,40
2025	1.329.578,40

EXERCICIO	RCL	%
2023	131.301.656,54	0,008
2024	144.431.822,19	0,009
2025	158.875.004,41	0,008


 Olivir Pereira de Paula
 Secretário de Finanças
 Portaria 02/2021



OFÍCIO nº. 199/2023- GP

Carambeí/PR, 20 de março de 2023.

Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária



PROTOCOLO GERAL 123/2023

21/03/2023 - Horário: 14:28

Ofício nº 199/2023 - GP

Exmo. Sr.

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei Ordinária nº. ____/2023, que altera o art. 2º da Lei Municipal nº. 427/2007, revoga a Lei Municipal nº. 956/2012.

Tal pedido, como se poderá analisar, é devidamente justificado no inteiro teor da Proposta.

Em se tratando de aumento do repasse dos valores ao CIMSÁUDE, o qual terá impacto direto na quantidade de consultas e exames proporcionados aos cidadãos mediante liberação por consórcio, pedimos gentilmente seja o presente votado em regime de urgência, em sessão extraordinária sem o atendimento das exigências regimentais.

Sem mais, acreditando poder contar com Vosso apoio e desta Nobre Edilidade, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

**ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:03274382
906**

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=29264231000156, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu concordo com os termos definidos
por minha assinatura neste documento
Localização:
Data: 2023.03.20 10:10:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO SR.

SÉRGIO LUIS DE OLIVEIRA

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

NESTA